PCPR

Boletim Jurídico Informativo

Compilação de entendimentos jurisprudenciais e conteúdos jurídicos voltados ao aprimoramento da atividade de polícia judiciária
Nº 05/2026

CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Apresentação

Dando continuidade ao compromisso institucional de sistematizar e difundir entendimentos jurisprudenciais relevantes dos Tribunais Superiores, bem como de indicar produções acadêmicas de interesse para a atividade policial, a Corregedoria-Geral de Polícia apresenta o **quinto número** de seu Boletim Jurídico Informativo.

A presente edição reúne julgados recentes com impacto direto na atuação da Polícia Judiciária, contemplando temas sensíveis à prática investigativa e à condução de procedimentos policiais. Dentre eles, destacam-se entendimentos acerca da preservação da cadeia de custódia de vestígios digitais mediante o método de espelhamento por função *hash* e a legitimidade do policial para realizar a verificação preliminar de aparelhos celulares sem a imediata participação de perito oficial; a caracterização de coautoria ou participação no crime de tráfico de drogas em relação à conduta do "olheiro" (afastando a simples capitulação no art. 37 da Lei de Drogas); a dispensabilidade de prova técnica para a comprovação de dano emocional na violência psicológica contra a mulher; a desnecessidade de promessa de favorecimento ou ameaça de prejuízo para a configuração do crime de assédio sexual; os critérios de justa causa para a ação penal na apuração de peculato-desvio envolvendo entidades do terceiro setor; bem como as balizas para a fixação da competência da Justiça Estadual em casos de apreensão de anabolizantes de procedência estrangeira sem demonstração da transnacionalidade da conduta.

Além do cenário jurisprudencial, o boletim indica leitura qualificada sobre a atribuição constitucional da investigação de delitos cometidos por militares contra civis, analisando as atribuições da polícia judiciária e a vedação à usurpação de funções públicas no âmbito da persecução penal.

Nesse contexto, a publicação reafirma seu propósito de oferecer subsídios técnicos atualizados, promover a uniformização de entendimentos e contribuir para uma atuação cada vez mais qualificada, segura e alinhada às diretrizes legais e constitucionais que regem a atividade da Polícia Civil.

Boa leitura!

Jurisprudência do STJ

Informativo n.º 891 – 02/06/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0891

Principais temas

► **CADEIA DE CUSTÓDIA E VESTÍGIOS DIGITAIS –** Inq 1.674-DF

Resumo – "Denúncia. Quebra da cadeia de custódia dos vestígios digitais. Inexistência. Cópia por espelhamento de dados. Função Hash. Instrumento hábil. Agente policial. Possibilidade de verificação e coleta preliminar de dados em aparelho celular. Desnecessidade de participação imediata de perito oficial" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/5/20).

Destaque - "A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática *hash* é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial".

Destaque - "O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial".

Trecho - "Isso posto, o método de espelhamento ou duplicação do equipamento original apreendido (v.g., aparelho celular, hds, computadores, laptops) está em sintonia com o Procedimento Operacional Padrão, publicado pelo Ministério da Justiça no ano de 2024, ato infralegal que estabelece que os dados contidos na mídia original devem ser duplicados para uma mídia de trabalho, de forma a garantir a preservação do conteúdo da prova material, devendo o exame ser realizado sobre a cópia".

Trecho - "Consigne-se, ainda, que, na esteira de entendimento do STJ, a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente

pela defesa e não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos".

Pertinência para a PCPR – Apreensões de aparelhos celulares e cadeia de custódia.

Informativo n.º 892 – 16/06/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0892

Principais temas

► **TRÁFICO DE DROGAS** - AgRg no AREsp 3.136.623-GO

Resumo – "Tráfico de drogas. Função de "olheiro". Condenação no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Desclassificação para o art. 37 da Lei de Drogas. Não configuração". (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026).

Destaque - "A função de "olheiro" ou "vigilante", desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes, caracteriza coautoria ou participação no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a subsunção ao art. 37 da mesma ".

Informativo n.º 893 – 23/06/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0893

Principais temas

► **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER –** Inq 1.802-DF

Resumo – "Crime de violência psicológica contra a mulher. Dano emocional. Comprovação por qualquer forma. Prova técnica. Dispensa" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/5/2026).

Destaque - "A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica".

Trecho - "Para o delito de violência psicológica contra a mulher, não é indispensável que um transtorno se instaure ou persista. A lei se contenta com o dano emocional, o qual deve ser qualificado pelo seu resultado ("que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento"), ou por atender a um propósito específico do agente ("que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões)"

Pertinência para a PCPR – crimes contra a mulher e violência psicológica.

► **ASSÉDIO SEXUAL -** Inq 1.802-DF

Resumo – "Desembargador Federal. Denúncia. Crime de assédio sexual. Posição de superioridade hierárquica. Ocorrência. Atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente. Configuração. Ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima. Prescindibilidade" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/5/2026).

Destaque - "A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual".

Destaque - "O assédio pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente".

Pertinência para a PCPR – repressão a crimes contra a dignidade sexual.

► **PECULATO-DESVIO -** Segredo de Justiça

Resumo – "Ação penal originária. Peculato-desvio. Recursos públicos destinados a entidade do terceiro setor. Justa causa. Denúncia recebida" (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 17/6/2025).

Destaque - "Há justa causa para a ação penal quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade (laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos) e em indícios suficientes de autoria, devendo as controvérsias sobre dolo, domínio do fato e natureza dos atos praticados ser resolvidas na fase instrutória".

Pertinência para a PCPR – repressão a crimes contra a Administração Pública.

Informativo n.º 894 – 30/06/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0894

Principais temas

► **COMPETÊNCIA –** RHC 234.894-SP

Resumo – "Organização criminosa e crime do art. 273 do Código Penal (medicamentos anabolizantes sem registro). Transnacionalidade e conexão probatória. Inadequação do remédio constitucional para discutir competência sem ameaça direta à locomoção. Ausência de internacionalidade da conduta imputada ao recorrente. Não evidência de interesse, bem ou serviço da União em disputa. Competência da justiça estadual" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026).

Destaque - "A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União".

Pertinência para a PCPR – competência.

Recomendação de artigo para leitura

• DELITO COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: QUEM DEVE INVESTIGAR?

Autor: Prof. Dr. Gerson Faustino Rosa

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/898

Resumo: Trata da atividade de polícia investigativa, com especial destaque às disposições legais e constitucionais que atribuem esse mister, majoritariamente, às polícias judiciárias. Enfrenta a problemática atual da realização, pelas polícias militares, de investigações policiais de delitos cometidos por militares contra civis, em absoluto descumprimento da ordem jurídica vigente, incorrendo, em tese, na prática do delito de usurpação de função pública. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, valendo-se dos métodos lógico-dedutivo e indutivo-argumentativo.

Para o nosso constante aprimoramento, este Boletim Jurídico Informativo permanece aberto às contribuições, estando a Corregedoria-Geral à disposição para o recebimento de sugestões, por meio do correio eletrônico cpc@pc.pr.gov.br.

Até a próxima edição!